



**BRASIL LEASING**  
Locadora de Veículos

Av. Santa Catarina Nº1735  
Fone: (0XX48) 3255-3098 / 99977-2157 / 99997-6391  
Email: locadorabr01@gmail.com  
locadorabr03@gmail.com  
CNPJ: 17.153.227/0001-70 - Insc. Estadual: 256.886.890  
CEP: 88780-000 - Imbituba - Santa Catarina

**Nº 004**

# ***Fatura Locação de Bens Móveis***

## **CLIENTE:**

Nome/Razão Social: NORMA PETERMANN PEREIRA  
CNPJ: 248.107.389-49  
END: CÂMARA DOS DEPUTADOS, ANEXO IV - GABINETE 418 - BRASILIA/DF  
CEP: 70160-900

## **DESCRIÇÃO DO OBJETO:**

Locação de 1(um) Veículo executivo, marca/modelo: JEPP COMPASS 2.0/2021  
Placas RLE5H91  
Referência: JANEIRO/2023  
PAGAMENTO A VISTA  
Dados p/ pagamento: Banco Do Brasil 1408-7 C/C:23.089-8

.....Imbituba, 23 de janeiro de 2023

**TOTAL:**

**R\$ 5.500,00 XXXXXXXXXXXXXXXXX**

**CINCO MIL E QUINHENTOS REAIS.....**

Informa-se que a Lei Complementar Federal nº 116/03, que regulamenta de maneira geral o ISS, não faz menção da locação de bens móveis como atividade passível de tributação pelo citado imposto. No Código Tributário Municipal (Lei Comp. 3019/06) também não há essa mesma menção. Na mesma esteira, o Supremo Tribunal Federal - STF, por meio de Súmula Vinculante nº 31 já manifestou ser inconstitucional a tributação de atividade questionada pelo ISS, in verbis: Súmula Vinculante 31: É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis. Por fim, visando auxiliar o requerente, cita-se que, conforme citado as Solução de Consulta nº 295 Cosit, emitida pela Receita Federal, o auferimento de receitas pelas pessoas jurídicas, quando desobrigadas ou impossibilitadas de emissão de nota fiscal ou documento equivalente, em razão da não autorização para impressão pelo órgão competente, deve ser comprovado com documentos de indiscutível idoneidade e conteúdo esclarecedor das operações a que se referirão, tais como recibos, livros de registros, contratos etc, desde que a lei não imponha forma especial.